

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 436, DE 2016

Aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, celebrado em Copenhague, em 23 de março de 2011.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Izalci Lucas

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo foi apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, com o intuito de aprovar o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, celebrado em Copenhague, em 23 de março de 2011.

Por meio da Mensagem nº 545/2016, juntamente com a Exposição de Motivos anexa, o Poder Executivo registra que as alterações introduzidas pelo Protocolo concentraram-se na redação do art. 23, sobre métodos para eliminar a dupla tributação, *“visando a reduzir as possibilidades de planejamento tributário e preservar estímulos fiscais a investimentos dinamarqueses no Brasil.”*

Ainda segundo a Presidente da República, na prática, essa alteração não modifica as condições dos investimentos no Brasil. Na legislação dinamarquesa, é mantida a isenção para todos os investimentos relevantes no

Brasil realizados por residentes da Dinamarca (aqueles em que há participação de residentes da Dinamarca em valor igual ou superior a 10% do capital da empresa) – tratamento idêntico ao dispensado à distribuição de dividendos entre empresas residentes na Dinamarca.

O protocolo também inclui cláusula de tratamento nacional (art. 23, “d”, §2) em relação aos dividendos recebidos do Brasil por uma controladora dinamarquesa, sobre os quais não poderá haver tratamento tributário menos favorável do que o dispendido aos dividendos distribuídos entre empresas residentes na Dinamarca em condições similares.

Em termos gerais, o art. I do Protocolo em análise prevê que o art. 23 da Convenção celebrada entre o Brasil e a Dinamarca será suprimido e substituído pelo novo art. 23 que prevê métodos para eliminar a dupla tributação.

O novo art. 23 da Convenção traz, em seus itens 1 e 2, as condições em que se darão as medidas para eliminar a bitributação do imposto sobre a renda, por residentes no Brasil e na Dinamarca. Fica instituído o método de imputação ordinária dos impostos eventualmente pagos no país em que se auferirem tais rendimentos.

Ademais, ainda que determinado rendimento não seja tributável no país de destino, fica permitida sua inclusão na base de cálculo para fins de determinação da progressividade do imposto devido neste país.

Como a dedução do imposto se dará na medida do que houver sido pago no país de origem do rendimento, elimina-se o método de creditamento presumido atualmente aplicado para os juros e royalties pagos pelo Brasil a residentes na Dinamarca – que considera ocorrida a tributação de 25% na origem.

O artigo II do Protocolo prevê a supressão dos itens 5, 6 e 7 da Convenção, que tratavam de explicar assuntos constantes dos parágrafos 5 e 6 excluídos do novo art. 23. Segundo a exposição de motivos, esses dispositivos favoreciam o planejamento fiscal evitando a incidência de imposto de renda brasileiro sobre lucros obtidos por subsidiárias de empresas brasileiras na Dinamarca.

O artigo III prevê a alteração do item 9 do Protocolo à Convenção com sua renumeração para item 6 e alteração de texto. Embora continue explicitando a inexistência de conflito entre a Convenção e a legislação brasileira que impossibilita a dedução de “royalties” pagos a um residente na Dinamarca dos rendimentos tributáveis da sociedade situada no Brasil, passa a esclarecer que essa lógica normativa se aplica a todos os “royalties” pagos a residentes na Dinamarca, e não apenas àqueles pagos a pessoas controladoras.

Por fim, o artigo IV prevê que o Protocolo entrará em vigor a partir da data da última notificação entre as partes de que foram cumpridos os requisitos de internalização.

Em virtude do rito de urgência na tramitação, a matéria foi encaminhada a esta Comissão, para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade e regimentalidade (na qual, inclusive, já recebeu parecer favorável).

Após a manifestação desse colegiado, a matéria seguirá para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – Exame de Adequação Orçamentária e Financeira

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece

procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A matéria tratada no projeto em análise tem por escopo a aprovação do texto de Protocolo para alteração da Convenção firmada entre os governos brasileiro e dinamarquês, com o objetivo de adequar o texto que visa prevenir a dupla tributação e a evasão fiscal relativamente ao imposto sobre a renda.

As disposições contidas no art. I do Protocolo que alteram a redação do art. 23 da referida Convenção são especialmente relevantes para apreciação por esta Comissão, pois ali está inscrito o detalhamento das alterações propostas para adequar o regime tributário que já vigora desde a aprovação da própria Convenção.

Sob esse aspecto, a análise do texto permite concluir que suas disposições não acarretam alteração substancial no que tange ao regime de incidência do imposto de renda consentâneo com o objetivo de eliminar a dupla tributação e assegurar melhores condições para a ampliação das relações econômicas entre as duas Nações, num contexto de crescente mobilidade de pessoas e de capitais. No bojo das medidas ali preconizadas inexistem quaisquer inovações que importem a concessão de vantagens ou privilégios fiscais, revelando-se um texto que preserva a receita tributária devida ao Brasil de forma equilibrada e ajustada às regras prevalecentes em acordos internacionais de natureza semelhante.

Pelas razões expostas, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 436, de 2016.

II.II – Exame do Mérito

No mérito, nosso voto é pela aprovação da matéria.

O protocolo apoiado pelo projeto de decreto legislativo promove pontuais modificações na profícua convenção firmada entre o Brasil e a Dinamarca, que entrou em vigor no ano de 1974. As alterações versam, principalmente, sobre normas de eliminação da dupla tributação entre os dois países.

No que se refere aos rendimentos recebidos por residente no Brasil, a partir de fonte na Dinamarca, a alteração é meramente textual, sendo preservada a previsão de dedução do imposto devido no Brasil da parcela já paga na Dinamarca (caso o rendimento seja tributável nesse país).

Previsão nova irrompe da alínea “b” do § 1º do novo art. 23 sugerido pelo protocolo, que autoriza o fisco brasileiro a considerar os rendimentos isentos recebidos por residentes no Brasil na base de cálculo do imposto devido por estas pessoas, para fins de aplicação da progressividade tributária (os rendimentos isentos não serão tributados, mas comporão a pirâmide de rendimentos para determinação da alíquota aplicável ao rendimento aqui tributável).

Idêntica previsão de consideração de rendimentos isentos na base de cálculo foi trazida para a hipótese inversa: rendimentos isentos na Dinamarca recebidos por pessoa lá residente a partir de fonte brasileira.

Houve alteração relevante em relação à imputação da tributação tangente a juros e “royalties” pagos pelo Brasil a residente na Dinamarca. Atualmente, há imputação da tributação ocorrida na fonte, à alíquota presumida de 25%. O protocolo sugere a modificação do método presumido para o ordinário, isto é, deve ser deduzido o montante pago no Brasil, sem presunções. Com isso, a imputação para juros e royalties pagos a residentes na Dinamarca passa a seguir a fórmula já praticada em relação a rendimentos em geral.

A imputação da quantia efetivamente paga na origem garante justeza e uniformização de procedimento, pelo que a temos como recomendável.

A alínea “d” do § 2º da nova redação do art. 23 sugerida pelo Protocolo traz também aconselhável previsão que resguarda a segurança jurídica aos investimentos dinamarqueses no País, garantindo que a tributação de seus dividendos não se dará de forma menos favorável que os distribuídos entre sociedades residentes na Dinamarca.

A nova redação do art. 23 da Convenção retira a impossibilidade de tributação de lucros não distribuídos entre sociedades localizadas em Estados distintos, bem como a vedação de tributação, no país da sociedade controladora,

de valores de ações emitidas por sociedade controlada situada no outro país. Concordamos com a exposição de motivos que acompanhou a Mensagem nº 545, e que indicou os referidos dispositivos como favorecedores de planejamento fiscal que evitem a incidência do imposto de renda brasileiro sobre lucros obtidos por subsidiárias de empresas brasileiras na Dinamarca. Em decorrência da alteração do art. 23, suprimem-se os itens 5, 6 e 7 que a ele se referiam (artigo II).

Por fim, cancelamos a ampliação da norma trazida pelo item 9 do Protocolo à Convenção – renumerado como item 6 –, que passa a registrar a inexistência de conflito entre a Convenção e a legislação tributária brasileira que veda a dedução de royalties pagos em relação a todos os valores pagos a este título a residentes na Dinamarca, e não apenas a residentes na Dinamarca que sejam controladores da sociedade brasileira.

Por todo o exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 436, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Izalci Lucas
Relator